



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 519 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 06 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000666/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200500373

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Auto de Infração julgado Procedente. Infringência ao art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos um volume RG SS 185038090 com alianças de bijuterias no valor de 600,00 Reais sem a devida documentação fiscal. Al lavrado com base Parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ".*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal autuante sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, lavrando, em seguida o CGM, relacionando as mercadorias apreendidas.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa autuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 345/2005, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado **Procedente**.

A autuada contestou a decisão singular, alegando, basicamente, que a autuada encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser considerada "contribuinte". Alega, também, que "não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondências aos seus destinatários".

Entretanto, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

*"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."*

Assim posto, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Concluimos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

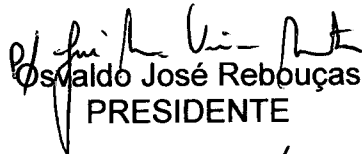
ICMS	R\$ 102,00
MULTA	R\$ 180,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 282,00</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO